



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

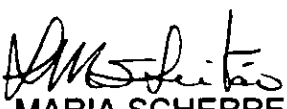
Processo nº. : 13971.002664/2002-48  
Recurso nº. : 138.038  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : LUCIANA BARTSCH MUELLER  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 16 de setembro de 2004  
Acórdão nº : 104-20.195

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRPF, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANA BARTSCH MUELLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002664/2002-48  
Acórdão nº. : 104-20.195

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. Sack', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002664/2002-48  
Acórdão nº. : 104-20.195

Recurso nº. : 138.038  
Recorrente : LUCIANA BARTSCH MUELLER

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 04/06) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que:

1 - em 05 de junho de 2002 entregou a Declaração de Imposto de Renda ano calendário 1997, exercício 1998, *"por livre e espontânea vontade, ou seja, por denúncia espontânea"*, não tendo, de tal declaração, resultado saldo de imposto a pagar;

2 - recebeu em sua residência, contudo, o Auto de Infração referente à multa por atraso da entrega da declaração;

3 - é inadmissível a cobrança da multa em comento, em face do disposto no art. 138, do CTN, porquanto apresentou espontaneamente a declaração de imposto de renda antes de ter recebido qualquer interpelação ou solicitação direta da Secretaria da Receita Federal, o que ensejaria, segundo o seu entendimento, denúncia espontânea;

4 - pede, ao final, pela improcedência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002664/2002-48  
Acórdão nº. : 104-20.195

A Egrégia 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, à unanimidade, julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 12/15), sob os seguintes argumentos:

1 - o entendimento predominante é o de que o artigo 138, do CTN, não se refere às obrigações acessórias, mas tão-somente à obrigação principal, além do que a multa pelo simples atraso na entrega da DIRPF está expressamente prevista na legislação tributária;

2 - a única forma de afastar determinada exigência fiscal é negar validade aos atos que a prevêm, de modo que a atuação do julgador administrativo resta bastante limitada em casos como este, sendo que a jurisprudência, tanto do judiciário quanto do Primeiro Conselho de Contribuintes, continuamente reafirmam tal posicionamento;

3 - as declarações de rendimento, apesar de serem consideradas obrigações acessórias, consubstanciam-se em importante documento de controle fiscal, de modo que a sua entrega a destempo traz prejuízos a esse controle, daí justificar-se a aplicação da multa em tela.

Intimada da decisão supra em 24.10.2003 (fls. 18), a contribuinte interpôs, em 20.10.2003 (fls. 19) recurso voluntário e juntou documentos de fls. 24/34, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 01/02 e sustentando, ainda, que:

1 - em nenhum momento alegou inconstitucionalidade ou a legalidade da norma que instituiu a multa por atraso na entrega da DIRPF;

2 - as Leis nº 8.981, de 1995, nº 9.249, de 1995, e nº 9.532, de 1997, juntamente com o RIR/1999 complementam a legislação tributária dentro das matérias que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002664/2002-48  
Acórdão nº. : 104-20.195

lhes são competentes, não havendo a possibilidade de tais diplomas legislativos tratarem de assuntos já previstos em lei complementar, no caso, pelo CTN. Por outro lado, na ausência de disposições próprias nas leis mencionadas, deve ser observada a norma legal que contém as disposições que são complementares, que estatui as condições para a exclusão de penalidades: o CTN;

3 - as leis anteriormente citadas ou mesmo o RIR/99, apenas delimitam os valores e a forma de exigência das penalidades, sendo que as formas de excluí-las e as condições para que isso ocorra estão previstas na legislação complementar;

4 - o art. 138, do CTN informa que a penalidade é devida apenas se o cumprimento da obrigação tiver que ser solicitada ou determinada pela autoridade fiscal, através de procedimento de ofício, de modo que o julgador de primeira instância apenas observou isoladamente o art. 113 do mesmo diploma legal, para tentar anular a eficácia do mencionado art. 138;

5 - a interpretação do art. 138, do CTN, leva a se concluir que o legislador não vincula a exclusão da responsabilidade somente ao cumprimento da exigência do tributo, mas sim ao cumprimento de qualquer outra exigência, neste caso a acessória, que, depois de cumprida, extingue-se;

6 - não pode o julgador alegar que o cumprimento de obrigação acessória em atraso cause prejuízo para o fisco pois atrasa o processamento do conjunto de dados e conhecimento da vida do contribuinte;

7 - com relação à denúncia espontânea, não resta dúvida de que ocorreu, como provam os documentos juntados aos autos, além do conhecimento da impugnação por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002664/2002-48  
Acórdão nº. : 104-20.195

parte do julgador, haja vista não haver recebido qualquer intimação anterior, por parte da SRF;

8 - requereu, ao final, fosse considerada extinta a multa exigida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002664/2002-48  
Acórdão nº. : 104-20.195

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AQUAR, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração, sob o argumento de que praticou denúncia espontânea, o que elidiria, segundo seu entendimento, a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Conforme acentuou a decisão *a quo*, a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138, do CTN, a penalidade referente ao não cumprimento da obrigação principal, e não a imposta em razão do descumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir da contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Afirmou a recorrente, em sua impugnação, que somente em 05.06.02 veio a apresentar a declaração de rendimentos referente ao ano calendário 1997, exercício 1998. Deixou de observar, portanto, o previsto no art. 2º, I, da Instrução Normativa SRF nº 25/97:

\*Art. 2º - A declaração das pessoas físicas deverá ser apresentada:

I - até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela pessoa física;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002664/2002-48  
Acórdão nº. : 104-20.195

- a) com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto;
- b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir;
- c) ausente no exterior, que não atenda às condições do inciso II, cuja declaração deve ser apresentada no Brasil".

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela IN SRF nº 25/97. A Lei nº 8.981, de 1995, por sua vez, comina multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - (...);

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;"

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249, de 1995 e 9.532, de 1997, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002664/2002-48  
Acórdão nº. : 104-20.195

**"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n. ° 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado."**

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão **a quo**, que julgou procedente o auto de infração com a exigência da multa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR